



O pedido de reconhecimento de isenção deve ser protocolado junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, observando as condições e exigências estabelecidas na legislação tributária do Município. É necessário reunir os documentos exigidos e comparecer ao local de atendimento portando toda a documentação solicitada.

Departamento de Tributos

Horário de atendimento: Segunda a Sexta-feira: 7h as 11h e 13h as 17h

Local: Rua Antenor Mamedes, 911 Centro - Araputanga - MT

Contato: (65) 9953-3665 e/ou (65) 2013-0083

E-mail: [tributos@araputanga.mt.gov.br](mailto:tributos@araputanga.mt.gov.br)

## **ESPÉCIE DE DESONERAÇÃO CONCEDIDA:**

### **1. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – Isenções:**

**Fundamentação:** Art. 109 e 110 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 109.** Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis utilizados unicamente para fins residenciais considerados de uso unifamiliar edificado de um mesmo proprietário, que seja aposentado, pensionista, idoso, ou que possua algum morador portador de necessidades especiais ou doenças graves, com um único imóvel e que não tenham renda familiar somada total maior que 2 (dois) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal.

**§ 1º.** A isenção de que trata este artigo será concedida ao imóvel exclusivamente residencial que não tenham fins comerciais e lucrativos para os seus proprietários, atendidas as exigências constantes no seu caput. Deste que sirva de moradia.

**§2º.** Verificada alteração na situação socioeconômica que venha ultrapassar a renda equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, fica o Município autorizado a realizar o lançamento e a cobrança do IPTU de todos os imóveis.

**§3º.** A concessão do benefício descrito no caput do artigo terá caráter precário por prazo determinado de dois anos, podendo ser renovada enquanto a situação de vulnerabilidade permanecer, sendo o processo de cadastramento tratado no Regulamento.



**Art. 110.** Também estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

**I** – De propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

**II** – Situados na região urbana ou em áreas urbanizáveis que tenham 80% (oitenta por cento) de sua área destinada para fins agrícolas ou de criação, desde que exclusivamente utilizados para a subsistência por seus proprietários, e que estes não possuam outra propriedade;

**III** - Utilizados exclusivamente como escolas ou centros de amparo social, sem fins lucrativos;

**IV** - Cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

**§1º.** A isenção a que se referem os incisos II e III deste artigo deve ser renovada a cada dois anos nos termos do Decreto Regulamentar.

**§2º.** As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em Regulamento.